



ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

DIVISÃO DIAGNÓSTICOS

Av. Portugal, 1100 Rua 2 Módulo 3 - CEP 06696-060 - Itapevi - SP - BRASIL

C.N.P.J. Nº 56.998.701/0032-12 - Inscrição Estadual 373.085.541.112 - TEL. (11) 5536-7167 - FAX: 5041-2998.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E  
HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 0012016  
PROCESSO 2320310.000174/2016

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA,  
inscrito no CNPJ sob nº 56.998.701/0032-12, com endereço na Av. Portugal, 1100  
- Rua 2 - Módulo 3 - CEP 06696-060 - Itapevi - SP, vem, respeitosamente, à  
presença de V.S<sup>a</sup> para, tempestivamente, e com fulcro no 109, parágrafo terceiro  
da Lei Federal nº 8.666/93, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à  
espécie, interpor



ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

DIVISÃO DIAGNÓSTICOS

Av. Portugal, 1100 Rua 2 Módulo 3 - CEP 06696-060 - Itapevi - SP - BRASIL

C.N.P.J. Nº 56.998.701/0032-12 - Inscrição Estadual 373.085.541.112 - TEL. (11) 5536-7167 - FAX: 5041-2998.



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas decidiu por instaurar certame licitatório, o qual, em atendimento ao artigo 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, deu-se na modalidade "Concorrência Pública" - Nacional, tipo técnica e preço.

Constitui objeto da presente licitação a aquisição de conjuntos para triagem sorológica de doadores, segundo as especificações do Edital.

Consoante disposto no corpo do edital, o procedimento em questão será realizado em três etapas, sendo a primeira destinada à análise dos documentos que comprovem a qualificação dos licitantes (Capacidade jurídica), a segunda à análise técnica dos produtos (Capacitação Técnica) e a terceira constatação dos preços apresentados.

No que tange as infundadas alegações contidas no recurso interposto pela empresa REM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., acerca do resultado da ora CONTRARRECORRENTE no presente certame com relação a Validação Técnica do produto Chagas - item 2, tal decisão deverá ser mantida, visto a interpretação errônea da REM com relação ao Parecer Técnico emitido pelo Hemominas.



Primeiramente, é importante frisar, que conforme dispõe a legislação licitatória em vigor, Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, mais precisamente o artigo 3º, a licitação será processada e julgada com os princípios básicos, dentre outros, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, como se vê:

**"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**  
(grifos nossos)

A D.D. Comissão Permanente de Licitação, em estrito cumprimento ao que determina a legislação em vigor e aos termos do presente edital, houve por bem **CLASSIFICAR** a empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, ora **CONTRARRECORRENTE**, com o índice técnico para item 2 (conjunto completo para pesquisa de anticorpo Anti-Trypanosoma Cruzi - Chagas) de 100% (cem por cento).

Entretanto, a empresa **REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em interpretação equivocada e tendenciosa do resultado da validação técnica quanto ao item 2 - Chagas, cotado pela ora **CONTRARRECORRENTE**, interpôs recurso administrativo à decisão da DD Comissão, para solicitar a alteração da pontuação final da validação para o produto em questão.



Contudo, ao invés de levantar hipótese de erro no resultado do concorrente, a REM deveria verificar que seu equipamento/produto para o item 2 é que realmente não atendeu às exigências determinadas no edital.

No edital, o item 6.2 e seus subitens determinam os requisitos necessários em relação ao Sistema Analítico a ser oferecido:

"6.2 - São requisitos necessários em relação ao Sistema Analítico a ser oferecido:

6.2.1 - Plataforma de processamento de imunoenaios para detecção de antígenos e/ou anticorpos, única, totalmente automatizada, com capacidade de para processamento de 10 (dez) microplacas simultaneamente e com no mínimo 04 (quatro) canais de pipetagem de amostras OU capaz de processar no mínimo 120 (cento e vinte) testes por hora;

6.2.2 - Para efeito do cálculo do número de amostras processadas durante a validação será computado o total de resultados válidos liberados no intervalo de 05 (cinco) horas. As amostras processadas e não liberadas não entrarão no cálculo. Haverá um prazo máximo de uma hora para preparo do equipamento e reagentes. Caso este tempo não seja suficiente passará a contar as cinco horas de processamento de amostras." (grifos nosso)

De acordo com o edital, o equipamento deve fazer 120 testes/h e que haverá um prazo máximo de uma hora para preparo do equipamento e reagentes. Como a solução de lavagem utilizada nos ensaios Liaison, após o preparo, deve ficar no mínimo 6 horas sem ser ligado ao instrumento, conforme dispõe a própria bula do produto, abaixo transcrita, que comprova que



não atende efetivamente o tempo de preparo e realização dos exames, restando claro o não atendimento quanto ao prazo máximo de preparo do equipamento e reagentes, qual seja, prazo máximo de 1 hora.

*Atenção: Desgasificação do líquido de lavagem/Sistema.*

- O recipiente de Líquido de Lavagem/Sistema preparado tem de permanecer inativo (sem ser ligado ao instrumento) por um período não inferior a 6 horas até a desgasificação estar concluída.

**NOTA:** Ao adicionar o restante Líquido de Lavagem/Sistema desgasificado a outro recipiente, o recipiente a que adicionou o líquido tem de permanecer isolado (sem ser ligado ao instrumento) por um período não inferior a 6 horas até a desgasificação estar concluída.

Uma vez decorrido o período de desgasificação de 6 horas, aperte completamente a tampa do recipiente e ligue o recipiente ao analisador seguindo as indicações do manual do utilizador do LIAISON® ou do LIAISON® XL.

Nota-se, pela transcrição acima, que não há necessidade de qualquer interpretação ou avaliação adicional para constatar que a REM não atendeu às exigências editalícias.

Em sendo assim, é fato que a produtividade efetiva, que deveria ser de liberação em 5 horas, definitivamente não ocorrerá e, sem sendo assim, a pontuação da REM nesse quesito deveria ser 0 (zero) e não poderia ter sido classificada.

Diante desses fatos, quando a REM alega que sua pontuação deveria ser maior do que a do Abbott, na realidade, não deveria sequer ser classificada, restando, assim, prejudicada as suas alegações quanto à solicitação de retificação da pontuação técnica do Abbott.

Considerando que o edital é a lei máxima a ser observada e cumprida pelos licitantes, é fato que a REM o descumprindo, como comprovado acima, não deveria ter sido classificada para o item 2 e tão pouco questionar a pontuação do Abbott que poderá influenciar no resultado da proposta comercial.

Nesse sentido já se pronunciou a maciça jurisprudência dos tribunais pátrios, dentre eles, o Superior Tribunal de Justiça:



ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

DIVISÃO DIAGNÓSTICOS

Av. Portugal, 1100 Rua 2 Módulo 3 - CEP 06696-060 - Itapevi - SP - BRASIL

C.N.P.J. Nº 56.998.701/0032-12 - Inscrição Estadual 373.085.541.112 - TEL. (11) 5536-7167 - FAX: 5041-2998.



"(...) e entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.( grifos nossos)

Desta forma, fica devidamente comprovado que as alegações constantes do recurso interposto pela empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não encontram guarida na Lei Federal nº 8.666/93 e nem tampouco nos termos do presente Edital.

Diante do exposto e em virtude das alegações equivocadas da REM, requeremos seja mantida a decisão da DD Comissão no que tange a Pontuação do Abbott no presente certame, bem como a desclassificação da REM por não atender as exigências técnicas constantes do instrumento convocatório no que se refere à produtividade do equipamento no prazo de 5 (cinco) horas, em razão do estrito cumprimento aos princípios basilares das Licitações Pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, visando à proteção dos interesses da Administração Pública, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!!!

Termo em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

*Thais Castro Oliveira*

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA  
Thais Castro Oliveira - Representante Técnico ADD  
RG Nº 11.286.769 - SSP/MG  
CPF/MF Nº 065.137.226-75